

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 3877/74

INTERESSADO: ARIIVALDO SERRA

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI

RELATOR: João Baptista Salles da Silva

PARECER N° 492/75, CPG, Aprov. em 22/01/75

Com. ao Pleno em
19/02/75 (Proc. 3877/74)I - RELATÓRIO1 HISTÓRICO

1.1 Ariovaldo Serra, filho de Abílio Dias Correia Serra Filho e de Armandina França Serra, nascido em Santos (SP), a 14 de fevereiro de 1952, domiciliado e residente na Rua Amazonas n° 471 em Vicente de Carvalho, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Antonio Souza Noschese", solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de primeiro grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1 curso primário, com a duração de quatro séries, no Grupo Escolar "Marcílio Dias".

1.2.2 Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de três "graus", na escola SENAI "Antonio Souza Noschese" de Santos, onde estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Ciências Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Física e Prática Profissional.

1.2.3 Em 20 de dezembro de 1969, recebeu o Certificado de Aprendizagem da especialidade de Mecânico de Automóvel.

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-n° 19/65.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal n° 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal n° 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1°, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal n° 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE -n° 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1° grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1° grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2° grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE- n° 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSO CEE N° 3877/74

PARECER N° 492/75

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, João Baptista Salles da Silva e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1975

a) Cons^a. Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente